



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

Acrescenta o Inciso XXV ao art. 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para isentar do Imposto de Renda de Pessoa Física, maiores de 70 anos que recebam no ano calendário até 90 salários mínimos.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2025, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, pretende acrescentar o inciso XXV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de modo a estabelecer isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, desde que seus rendimentos anuais não ultrapassem o equivalente a 90 salários mínimos.

A proposição altera ainda a sistemática de tributação ao determinar que os rendimentos que excederem esse limite sejam tributados de acordo com a tabela progressiva mensal do imposto, desconsiderando-se, para fins de cálculo, a parcela isenta.

Na justificativa, a autora argumenta que o envelhecimento populacional demanda medidas que assegurem melhores condições de vida à população idosa, considerando os custos crescentes com saúde, medicamentos e cuidados especiais. A proposta, assim, busca garantir maior proteção social a esse grupo vulnerável, mediante alívio tributário.

Apresentação: 08/09/2025 11:22:46.513 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 2703/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 1 0 5 5 3 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar matérias que digam respeito aos direitos das pessoas idosas, viés sob o qual será analisada a matéria em comento. Nesse sentido, convém adiantar que, por sua condição peculiar, é preciso reforçar na legislação tributária brasileira um tratamento específico à população idosa, que é justamente a pretensão do projeto.

Em primeiro lugar, deve-se recordar que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) estabelece, em seu art. 3º, que é obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade e à cidadania da população idosa. Esse marco legal reforça a diretriz constitucional do art. 230 da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Federal, segundo a qual cabe ao Estado amparar a pessoa idosa e garantir sua participação na comunidade, com bem-estar e dignidade.

Sob essa perspectiva, a proposta em exame dialoga diretamente com esse dever jurídico de proteção integral, buscando aliviar o peso dos tributos para maiores de 70 anos de idade. Trata-se de medida que reconhece a vulnerabilidade decorrente da idade avançada, marcada por maior incidência de gastos com saúde, medicamentos, alimentação especial e cuidados pessoais.

É preciso notar ainda que o próprio Art. 6º da Lei nº 7.713/1988 já prevê hipóteses de isenção do imposto de renda por critérios etários, como “os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto...”, tal qual colocado no Inciso XV do Art. Mencionado. O que o projeto faz é justamente ampliar a previsão para todos os rendimentos para pessoas maiores de 70 anos de idade.

Pode-se considerar, é verdade, uma futura necessidade de harmonização em alguns aspectos do projeto em tela com isenções já existentes, como a mencionada no parágrafo anterior, bem como um teto nominal para isenções em nome de uma maior segurança jurídica. O impacto orçamentário-financeiro também precisa ser equacionado em seu momento. Contudo, todos esses aspectos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

relativos à juridicidade, à constitucionalidade e à adequação orçamentária serão analisados nas Comissões pertinentes.

Em relação aos direitos da pessoa idosa, como já sinalizado, só se tem a louvar o aprofundamento da lógica constitucional e estatutária com a qual este país já se comprometeu: é preciso proteger integralmente a pessoa idosa e isso também significa proteger seu patrimônio, ainda mais em um momento da vida no qual todos sabemos o quanto uma pequena soma pode fazer toda a diferença no orçamento doméstico.

No entanto, para aprimorar a redação apresenta-se um Substitutivo para adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.703, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

Altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos recebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, cujo montante anual não ultrapasse o equivalente a 90 (noventa) salários mínimos, no ano-calendário de referência.

§1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§2º O montante que exceder o limite estabelecido no inciso XXV será tributado na forma da tabela progressiva mensal do imposto de renda, sem considerar, para fins de cálculo, a parcela isenta referida.

§3º Para fins do disposto no inciso XXV deste artigo, será considerado o valor do salário mínimo vigente no primeiro dia útil do ano-calendário.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

